

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE DESCAMINHO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Renata Pinheiro Corrêa¹

Prof. Sérgio Mitsuo Tamura²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o crime de descaminho sob a luz do princípio da insignificância ao ser aplicado pelo Delegado de Polícia. Para que isso seja possível, o referido artigo aborda o conceito e esboço histórico tanto do instituto jurídico em estudo quanto do delito de descaminho. Será abordado as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, bem como os requisitos para a aplicabilidade do princípio da insignificância em respeito a discricionariedade da autoridade policial e, ainda, a possibilidade do referido instituto jurídico em estudo de ser utilizado ao crime de descaminho, previsto pelo artigo 334 do Código Penal brasileiro. Logo, este artigo possui como metodologia o tipo de pesquisa descritiva e explicativa, e, ainda, tendo como meio de investigação a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; delegado de polícia, descaminho.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a máxima que o Direito Penal deverá ser a última *ratio* para a solução de conflitos da sociedade, vislumbra-se a extrema importância da aplicabilidade do Princípio da Insignificância de maneira correta e eficaz. Tendo como cenário o poder judiciário que convive com suas serventias abarrotadas de processos pendentes de andamento, demonstra-se que a aplicação do instituto em estudo é necessária não tão somente pelos ilustres magistrados, mas, também, pelos Delegados de Polícia.

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a plena capacidade da autoridade policial, como operador do direito ao ter o primeiro contato técnico-jurídico com o caso fático, evidenciando a possibilidade e o dever do Delegado de se utilizar do princípio em estudo nos mais diversos casos, até mesmo nos crimes contra a Administração Pública contradizendo a súmula 599 do STJ e prevalecendo o entendimento jurisprudencial do STF, aplicando-os aos casos de descaminho (art. 334 do Código Penal).

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância, ou da Bagatela própria, aduz que o Direito Penal deve se ater à proteção dos bens jurídicos ou patrimoniais que sejam essenciais à vida em sociedade, deste modo, preconiza a intervenção mínima do Estado, tendo o Direito penal como última *ratio*, o qual pode ser exemplificado no provérbio do Direito Romano *minimis*

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 15/1A. E-mail – renatapinheirocorrea@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail - mitsuotamura@hotmail.com.

non curat pratetor (o judiciário não cuida das coisas pequenas), assim, buscando-se a seara penal tão somente quando imprescindível para o resguardo de um bem jurídico efetivamente infringido.

2.1 HISTÓRICO

O referido princípio teve seu prelúdio no Direito Penal em meio a sociedade alemã assolada após a segunda guerra mundial. Dentro de um cenário em que a população convivia com a escassez dos bens mais básicos como alimentação, foi quando despertou a ideia de que nas situações em que os delitos eram considerados como insignificantes ante a lesão patrimonial mínima, reconhecia-se que estes não mereciam a intervenção do Estado perante o contexto social em que se encontra a população. Foi tão somente em 1964 através do doutrinador alemão Claus Roxin que o referido princípio foi ligado diretamente à inquirição da atipicidade material do fato.

Exemplificando-se na literatura da época que relata a realidade de tamanha tragédia em sua sociedade na obra de Vitor Hugo, em *Les Miserables* (Os Miseráveis), a qual narra a vida do ex-prisioneiro Jean Valjean, condenado pelo furto de alguns pães para saciar a fome de sua irmã mais nova. Tal cenário nos leva ao momento histórico avassalador, onde a aplicação da lei abstrata era regra à época, o que diretamente influencia no surgimento do instituto jurídico em estudo.

O que traz o seguinte questionamento: merecia a conduta de Jean ser caracterizada como crime a ser punido impiedosamente, independentemente do contexto em que vivia a sociedade assolada pelos efeitos pós-segunda guerra mundial? Ou merecia que lhe fosse aplicado o princípio da Insignificância? Contudo, e se Jean vivesse em pleno século XXI e em vez do simples furto de pães, ele cometesse o crime de descaminho? Para melhor compreensão tal instituição jurídica, deve-se ter em mente o conceito de crime e a sua teoria.

2.1.1 TEORIA DO CRIME

Seguindo essa linha de raciocínio, é de suma importância discorrer o conceito de crime. A legislação penal nos traz a previsão legal de crime através da Lei de Introdução ao Código Penal, no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914/41:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas as alternativas ou cumulativamente.

Vale a ressalva, ainda, que o conceito formal de crime não deve ser abordado de maneira isolado. A definição apenas será completa com a utilização em conjunto do conceito formal e do material, sob o risco de provocar uma inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido segue o entendimento de Fernando Capez (2005, p. 112) em sua obra, ao afirmar que “*Considerar a existência de um crime sem levar em conta a sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.*”

Ainda sobre o tema, Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 383) discorrem que “*O Tipo Penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas).*”

Assim, temos conceito básico de crime como uma conduta socialmente reprovável, bem como, punível pelo ordenamento penal. Desta forma, considera-se crime a conduta formada pelo fato típico e ilícita, do qual denota-se o conceito bipartidário de crime, adotado pela legislação penal brasileira. Contudo, vale o adendo de que a temática é objeto de muita contradição no mundo jurídico. O doutrinador Basileu Garcia afirma que os elementos para se formar o conceito de crime são: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.

Tal afirmativa segue como minoritária, haja vista que a punibilidade é decorrente da prática do crime e não um requisito para sua conceptualização. Em contrapartida, há orientação tripartidária, adotada por juristas como Nelson Hungria (HUNGRIA, 199 *apud* CRUZ, 2018, p. 16), Luiz R. Prado e Aníbal Bruno, a qual preconiza que o crime possui como elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Excluindo-se a punibilidade como requisito.

Em suma, o Brasil aderiu como conceito de tipicidade do crime a Teoria Tripartida, a qual aduz que o fato para ser crime exige-se que a conduta seja típica, ilícita e culpável. Os elementos são cumulativos, não há conduta culpável e não seja ilícita e/ou típica e vice-versa, bem como, é fundamental que sejam examinados na ordem citada acima.

À medida que se instrui a conceptualização do Princípio da Insignificância e de crime, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, deve-se correlacionar ambos conceitos com os requisitos para aplicabilidade do instituto jurídico em estudo.

2.1.2 REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em condescendência com o entendimento pacificado de nossos tribunais superiores, para que seja passível a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, é necessário que esteja presente os requisitos, que serão citados abaixo, correlacionados ao fato, ao sujeito ativo e à vítima, sendo eles:

- I. Mínima ofensividade da conduta do sujeito ativo;
- II. Ausência de periculosidade social em decorrência da conduta;
- III. Reduzido grau de reprovabilidade da conduta;
- IV. Inexpressividade da lesão jurídica causada.

A mínima ofensividade da conduta pode ser considerada como o grau de nocividade do sujeito ativo, relacionada à situação inerente da vítima, o qual deverá ser examinado de forma subjetiva em cada caso concreto.

A ausência de periculosidade social pode ser considerada como o grau de risco para a sociedade em decorrência da conduta reprovável. Ressalta-se que a conduta do sujeito ativo não poderá trazer quaisquer riscos à sociedade.

O reduzido grau de reprovabilidade da conduta assemelhasse do primeiro requisito, a mínima ofensividade da conduta, tendo em vista que se a conduta possui uma ofensividade mínima, obviamente ela será minimamente reprovável pela sociedade. E, ainda, podendo ser especificada por valores éticos, a critérios do legislador.

A inexpressividade da lesão jurídica se relaciona ao dano provocado ao bem jurídico resguardado pelo Direito Penal, o seu grau de lesividade. Dentre os requisitos elencados é o que mais se assemelha ao conceito objetivo para a aplicação do instituto jurídico em tela.

Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial do STJ em consonância com o entendimento do STF ao aplicar o instituto jurídico em estudo no caso em que o prejuízo de um estelionato foi o valor de R\$30,00 (trinta reais), tendo em vista os elementos acima elencados: a mínima ofensividade da conduta; ausência da periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. (STJ, HC 118203, 2010).

2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A polícia judiciária é exercida pela Polícia Federal no âmbito da União, e pela Polícia Civil no âmbito estadual, conforme a Constituição Federal no seu art. 144, parágrafo 1º, inciso IV e parágrafo 4º.

No art. 4º do Código de Processo Penal, temos disciplinado a função da polícia judiciária, dizendo que “será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

A autoridade policial deve prezar pela dignidade da pessoa humana, afim de não praticar arbitrariedades, portanto, a faculdade do Delegado deve ser orientada por sua capacidade avaliativa, dentro dos limites de sua competência, bem como levando em consideração toda a sua bagagem técnico-profissional.

A polícia judiciária convive com diversas ocorrências, sobrecarregando seus servidores, e com isso a autoridade policial que deverá decidir pela privação, ou não, da liberdade do indivíduo denunciado. Sua valoração dos fatos deverá orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, sempre se valendo do bom senso, bem como, do princípio da Insignificância.

No tocante a sua aplicabilidade por parte do Delegado de Polícia, segundo relatado pelo Ministro Celso de Melo no julgamento do HC 84.548/SP (STF, Rel. Marco Aurélio, julg. 21.06.2012), a autoridade policial é “o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, deste modo, se mostra clarividente que suas atribuições possuem caráter pré-processual, não meramente administrativo. Sendo o primeiro a efetuar uma análise técnica sob o caso concreto, devendo proteger os direitos fundamentais do investigado, bem como, evitando quaisquer constrangimentos desnecessários que venham a decorrer da ação policial.

Nesse sentido, segue a linha de pensamento do jurista Guilherme Nucci (2007, p. 601):

Ora, se o Delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido. Lavra a ocorrência, enviando ao juiz e ao Ministério Público para a avaliação final, acerca da existência – ou não – da tipicidade

Nesse caso, caberia à autoridade policial o juízo de tipicidade, o qual consiste na valoração de uma determinada conduta objetivando examinar se ela se “encaixa” a algum dos crimes previstos pela legislação penal. Deste modo, cabe ao juízo de tipicidade determinar se a conduta é criminosa ou não.

Khaled Jr. e Rosa (2014, on-line) seguem a mesma linha em prol não só da possibilidade como do dever do Delegado de Polícia em empregar o princípio em estudo ao afirmar o seguinte: “Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância.”.

Quanto a sua aplicação no momento das investigações policiais, o Código de Processo Penal confere em seu art. 5º, parágrafo 3º, o já citado juízo de tipicidade ao Delegado de Polícia, o qual deverá primeiro analisar os elementos do fato e identificar se relação a conduta há fato típico, ilícito e culpável

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações**, mandará instaurar inquérito. (grifou-se)

Deste modo, utilizando-se da analogia, resta claro que o Delegado de Polícia ao se deparar com um suposto cenário em que não foi constatada a existência de infração penal, não restará obrigação ao Delegado à instauração de procedimento investigatório, tendo em vista que o princípio da obrigatoriedade, premissa que justifica seu dever legal de agir, só é gerado o dever quando ocorre um fato criminoso, sendo perfeitamente aplicável o princípio da Insignificância nos casos em que não sejam considerados como fato típico, desde que devidamente examinado o caso concreto e regulamentada pelos elementos requeridos, de acordo com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Sendo assim, conforme denota-se das jurisprudências supracitadas, o Delegado de Polícia pode, de acordo com seu juízo de tipicidade, decidir por lavrar ou não o Auto de Prisão em Flagrante Delito diante de uma *notitia criminis*.

2.2.1 DESCAMINHO: ESCORÇO HISTÓRICO

No Código Penal Brasileiro, o descaminho está previsto em conjunto com o contrabando no mesmo artigo inserido no capítulo relacionado aos crimes perpetuados pelo particular contra a administração pública. Atribuindo a mesma pena para ambas as condutas, o qual será de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No Brasil colonial, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas de Portugal aplicaram no território pátrio uma previsão jurídica acerca do crime de contrabando, já contida nas Ordenações Afonsinas sem, no entanto, ajustá-las ao cenário brasileiro. Após a proclamação da República em 1830, D. Pedro I consagrava o Brasil com o denominado Código Criminal do Império, que continha em seu texto jurídico a tipificação para os crimes de contrabando e descaminho em seu art. 177, contudo, ambas as práticas eram previstas no mesmo artigo com a mesma tipificação. Posteriormente, na década de 40, nasce o Código

Penal Brasileiro, vigente até os dias de hoje, que discrimina claramente o contrabando do descaminho, bem como suas sanções.

2.2.2 DISTINÇÃO ENTRE DESCAMINHO E CONTRABANDO

Explicando em miúdos, ocorre o crime de contrabando quando há a importação ou exportação de mercadorias proibidas no país. Quando no descaminho há a importação ou exportação de mercadoria lícita, no entanto, não há o pagamento dos tributos devidos pela operação de entrada e saída de mercadorias no país.

Para a tipificação do crime de descaminho, o sujeito ativo deve tentar “*iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria*”, conforme expressamente previsto na legislação penal (art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Vale a ressalva de que o verbo iludir faz alusão à utilização de meio fraudulento a fim de diminuir ou evitar o recolhimento do tributo devido.

Para Bittencourt (BITTENCOURT, 2007, p. 258), a simples entrada de mercadorias sem a passagem pelos procedimentos alfandegários já tipifica o crime de descaminho, não havendo a necessidade de intenção da fraude por parte do agente. No entanto, em sentido contrário, Fernando Capez (CAPEZ, 2009, p. 189) entende ser necessário o emprego de algum método fraudulento para frustrar o recolhimento de impostos para que, assim, esteja caracterizando o crime de descaminho.

2.2.3 NATUREZA JURÍDICA DO DESCAMINHO

A distinção de ambos os delitos se dá pelo fato de que o crime de descaminho possui elementos de características tributárias, sendo a problemática sanada pelo simples pagamento ou recolhimento do imposto devido, enquanto o crime de contrabando contém características da esfera penal e tributária inafiançável, devido a comercialização de produtos proibidos no país.

O objetivo do descaminho é a tutela do erário público, visando resguardar os interesses da administração e da Fazenda Pública, a fim de que não sejam financeiramente lesados. O descaminho por se tratar de crime comum, pode ser perpetrado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o Estado como titular o interesse protegido pela lei penal e prejudicado pelo delito.

Bitencourt defende que a simples entrada de produto estrangeiro no país, sem o devido recolhimento dos tributos alfandegários é o suficiente para que ocorra a tipificação do crime. Sendo desnecessário o emprego de meios fraudulentos com a finalidade de iludir o fisco.

Em sentido contrário, Rogério Sanches Cunha (2016, p. 814) entende que apenas a omissão em relação a declaração da quantidade de mercadoria, sem o emprego de meios fraudulentos ou ardil, não caracteriza o descaminho, mas sim delito de cunho tributário, conforme transcrito abaixo:

No descaminho, o agente busca iludir, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o pagamento de direito ou imposto devido em face da entrada ou saída da mercadoria não proibida. Pratica o crime, segundo exemplifica Noronha, aquele que emprega no produto rótulos ou letreiros falsos, não correspondentes à

quantidade ou qualidade real da mercadoria. Apesar de decisões em sentido contrário (inclusive no STF), entendemos que a mera omissão na declaração ao fisco da quantidade de mercadorias, sem emprego de fraude ou malícia, não caracteriza o delito, mas, tão somente, infração tributária.

Nesse diapasão, entende Fernando Capez (2007, p. 519) que:

[...] não basta a entrada ou saída de mercadoria sem o recolhimento do imposto devido, sendo necessário o emprego de algum meio, fraudulento ou não, destinado a iludir, que significa enganar, frustrar, lograr, burlar, não sendo suficiente a mera omissão no recolhimento do tributo. Tivesse a lei empregado o termo elidir, que significa suprimir, aí sim seria suficiente o comportamento omissivo. Não é o caso, contudo, do delito em questão, de modo que o inadimplemento caracteriza o mero débito de natureza fiscal.

Em condescendência com este entendimento, conclui-se que não basta a conduta omissiva, sendo prescindível a existência de um ato comissivo para que haja a devida tipificação, ou seja, é necessário que o agente tente iludir, utilizando-se de fraude ou não, o recolhimento dos tributos alfandegários correlacionados à entrada e saída de mercadorias e/ou produtos lícitos em território nacional.

O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, o qual se exprime na vontade do indivíduo em praticar o crime. O dolo não é presumido, deste modo, é necessário a sua devida comprovação. Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONFIGURAÇÃO. TIPO SUBJETIVO. ONUS PROBANDI. I - O delito de descaminho, no tipo subjetivo, exige o dolo de iludir o pagamento do tributo devido, não podendo tal situação ser desprezada, confundindo-a com matéria de interesse extra-penal ou, o que seria pior, aceitando eventual responsabilidade objetiva (Precedentes). II - Ainda que, na maioria das vezes, conforme dicção da doutrina, o dolovenha a ser demonstrado com o auxílio do raciocínio, tal não se confunde com mera presunção que possa excepcionar o disposto no art. 156 do CPP. (RECURSO ESPECIAL Nº 259.504 - RN (2000/0049066-0); Relator: Ministro Felix Fischer)

2.2.4 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE DESCAMINHO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

No tocante a aplicabilidade de tal princípio aos crimes contra a Administração Pública, ainda, não há jurisprudência pacificada. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça emitiu, aos 20.11.2017, a Súmula 599 nos seguintes termos: “O princípio da insignificância penal é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Destarte, a referida súmula carece de dialética, tendo em vista a existência de jurisprudência do STF que permite a aplicabilidade do instituto em comento no crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. (HC 107370, STF, 2011).

A jurisprudência e a doutrina majoritárias indicam a possibilidade de ser aplicado o princípio em estudo à conduta descrita como descaminho, desde que haja a devida análise das circunstâncias, nesse sentido, Bittencourt entende que a entrada de qualquer quantidade de mercadoria sem os devidos pagamentos de tributos alfandegários que irá caracterizar a infração penal, devendo-se, então, para que ocorra a tipificação, a existência de relevância material decorrente da conduta cometida.

Vale a ressalva de que a jurisprudência tem seguido o entendimento para a não aplicação da insignificância nos casos em que, dependendo da mercadoria objeto do crime, o prejuízo da infração dos bens jurídicos não se restringe ao Erário. Em casos concretos, há decisões firmadas que rechaçam a aplicação do princípio quando for atrelado à saúde pública.

Nesse mesmo diapasão, tem-se como exemplo prático o julgado em que o STF não aplicou o princípio da insignificância ao descaminho de cigarros de exportados, tendo em vista que tal conduta além de causar danos ao erário, a saúde pública também estaria sofrendo graves prejuízos. (STF, HC 122029, 2014).

No que tange ao valor máximo do prejuízo, e para que, ainda, seja possível ser atrelado ao princípio da insignificância. O entendimento pátrio dos Tribunais Superiores, ao aplicar o instituto jurídico em estudo ao crime de descaminho, segue divergindo em relação aos patamares de valor máximo para que ocorra a aplicabilidade do princípio da insignificância. Isto ocorre porque ao modo que o Supremo Tribunal Federal adota como limite máximo o a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça adota o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF adotou o seguinte posicionamento, pois compreende que o Ministério da Fazenda, nas Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012, teriam majorado o valor máximo contido no artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/2002. (STF, HC 126191, 2015).

Por fim, vislumbra-se que recentemente, aos 28.02.2018, a Terceira Seção do STJ aderiu o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e ao revisar o Tema 157, bem como, majorou o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seguindo as atualizações dispostas pelas Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi abordado no presente artigo muito têm se discutido sobre a possibilidade do Delegado de Polícia aplicar, ou não, o princípio da Insignificância ao crime de Descaminho, previsto no art. 334, do Título XI do Código Penal.

De acordo com o exposto, o referido instituto jurídico teve seu prelúdio no direito penal com o doutrinador Claus Roxin em meados de 1964 em sua obra Política criminal e sistema jurídico penal, sendo relacionada à inquirição da atipicidade material do fato.

Em suma, o Princípio da Insignificância preza pela não intervenção do Estado/Judiciário nos casos em que o indivíduo (sujeito ativo do delito) não viola de maneira relevante o bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Para que este princípio seja devidamente utilizado, primeiramente deve-se considerar o conceito tripartidário de crime adotado de modo majoritário pelos doutrinadores brasileiros, o qual conceitua como crime toda conduta que contenha os seguintes elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

No entanto, sua aplicabilidade só ocorrerá de modo eficaz se forem analisados e correlacionados ao caso *in concreto* a mínima ofensividade da conduta do sujeito ativo; a

ausência de periculosidade social em decorrência da conduta; o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Considerando-se que o Delegado é o primeiro a garantir a legalidade e a justiça, bem como, estando clarividente que suas atividades ultrapassam o cunho administrativo, adotando um caráter pré-processual, o Delegado nada mais é que o primeiro operador do direito apto a realizar uma análise técnico-jurídica. Deste modo, tornando-o plenamente capaz nos casos em se deparar com uma situação em que permita a aplicação do referido princípio, assim deverá proceder.

No que tange a aplicabilidade ante ao delito de descaminho, alvo deste artigo, o STJ possui jurisprudência pacificada, qual o admite nos casos em que o indivíduo ilude, sonega, total ou parcialmente, tributo aduaneiro devido pela importação, exportação ou comercialização de mercadorias, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme denota-se da revisão do Tema 157 realizada pela Terceira Seção do STJ aos 28 de fevereiro de 2018.

Portanto, resta evidente que o Delegado de Polícia lotado na Delegacia Especializada de Crimes Contra a Fazenda Pública não só pode, mas deve aplicar o Princípio da Insignificância ao caso fático, desde que não ultrapasse o limite de vinte mil reais e preencha os requisitos necessários referente a aplicação do instituto jurídico.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 5. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 09 dez. 1941.

_____. STF - HC: 107370 SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julg. 26.04.2011, Segunda Turma, Pub. DJe 22.06.2011.

_____. STJ - REsp: 1688878 SP 2017/0201621-1, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOS, Julg. 28.02.2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Pub. DJe 04.04.2018.

_____. STJ - HC: 118203 MG 2008/0224532-1, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Julg. 23.03..2010, T5 - QUINTA TURMA, Pub. DJe 03.05.2010.

_____. STF - HC: 84548 SÃO PAULO 0002500-68.2004.0.01.0000, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julg. 04.03.2015, Tribunal Pleno, Pub. 10.04.2015.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05.09.2019.

_____. **Ordenações Filipinas**. Ordenações e leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico. 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 05.09.2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal. Parte Geral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 1º Volume. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Penal – parte especial**. Vol. 4. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007

_____. **Curso de direito penal – parte especial**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ, Eric Aparecido da. **Teorias do Direito Penal e o Estudo da Legítima Defesa e do Estado de Necessidade como Excludente de Ilicitude e de Culpabilidade**. 2018. 40 p. Faculdade de Três Pontas – FATEPS. Três Pontas.

FONTES, Eduardo; **MORAES**, Geovane. **Temas controversos de Direito Penal**. - Recife: Armador, 2016.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad. 1975.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Tradução e adaptação: Walcyr Carrasco. 1. ed. São Paulo, FTD, 2002.

KHALED JR., Salah H.; **ROSA**, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policia/>>.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 1º Volume. 6ª. ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2007.

PORTUGAL. Adaptação: HEITOR, Ivone S. C. MARIA, Anabela. VENTURA, Liliana. MARQUES, José Carlos. FREITAS, Duarte. Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>. Acesso em: 05.09.2019.

PORTUGAL. Adaptação: COIMBRA, Arménio A. F. SANTOS, Pedro M. A. RODRIGUES, Joaquim P. CASTRO, Manuel F. WYNANTS, Hugues. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 05.09.2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 1º Volume. 11ª. ed. São Paulo: RT, 2011.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **PIERANGELI**, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.